



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 204 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/05/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1032/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415648

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RECORRIDO: DISCONGEL DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Lançar Crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. A empresa deixou de apresentar a primeira via de algumas notas fiscais e outras somente apresentou cópias, onde a mesma aproveitou o crédito indevido no valor de R\$34.089,05, referente ao período de 2002. Dispositivos infringidos art. 65, VIII do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/903. Contribuinte revel. Julgamento pela parcial procedência por não ter sido aproveitado os créditos inidôneos, atribuindo-lhe somente multa. Contribuinte revel em 2ª instancia. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Lançar Crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. A empresa deixou de apresentar a primeira via de algumas notas fiscais e outras somente apresentou cópias, onde a mesma aproveitou o crédito indevido no valor de R\$34.089,05, referente ao período de 2002. Dispositivos infringidos art. 65, VIII do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/903. Contribuinte revel em primeira instancia. Julgamento pela parcial procedência por não ter sido aproveitado os créditos inidôneos, o qual foi julgado atribuindo-lhe somente multa. Contribuinte também não entra com recurso voluntário para a segunda instancia, tornando-se revel. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Fisco embora o presente Auto de infração deva ser julgado parcialmente procedente senão vejamos: o Autuante comprovou o lançamento de crédito indevido em virtude de operação que não estava acobertada pela 1ª via da Nota Fiscal ou, somente apresentou cópias, referente ao período de 2002 de acordo com os demonstrativos, cópias do livro de registro de entradas e informações complementares e, em nenhum momento o autuado adentra aos Autos para se defender ou tentar ilidir o ilícito fiscal. Entretanto, foi comprovado também nos Autos que o contribuinte não aproveitou o crédito indevido, devendo ser recolhido aos cofres do estado somente a multa que segue abaixo demonstrada. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar decisão de parcial procedência da autuação, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA

R\$6.817,81

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.e recorrido DISCONGEL DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO